

PROCESSO: MPS 44190.000002/2009-21

RECORRENTES: TOMÉ AMAURY GREGÓRIO, CLÁUDIUS CHARLES GIRARD, JOSÉ NAZARENO CORREA, JORGE FELIPE CARMINATI GREIN, VICTOR HUGO FORMIGA DE ASSIS E NELSON ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC

ASSUNTO: Recurso Interposto contra a Decisão n. 18/2011/DICOL PREVIC, de 26.04.2011,

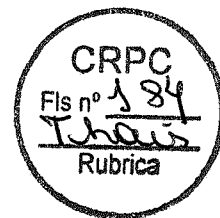
RELATORA: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra a Decisão n. 18 /2011/CGDC/DICOL PREVIC, prolatada em 26 de abril de 2011, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 17/09-14, lavrado em 23 de dezembro de 2009, quando constatada a adoção de procedimentos divergentes daqueles consubstanciados na legislação no âmbito do regime de previdência complementar, ao descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula desses dois instrumentos sem submissão à prévia e expressa autorização da antiga Secretaria de Previdência Complementar, em infração ao que dispõe o inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c artigo 90 do Decreto nº 4942/2003, artigo 23, parágrafo 3º do artigo 29 e parágrafo 2º do artigo 44 combinados com o parágrafo 5º do artigo 23, todos do Estatuto da Fundação Elos.

De acordo com os fatos apresentados no Relatório de fls. 05, em fiscalizações realizadas nos Planos Eletrosul e Tractebel, comunicadas pelos Ofícios nºs 2.421/SPC/DEFIS/CGDF, de 23/07/2007 e 4210/SPC/DEFIS/CDFD, de 08/11/2007, foi identificada a não realização de eleições para a renovação de conselheiros curadores e fiscal, representantes dos participantes, culminando com a permanência destes nos cargos mesmo depois de expirado o prazo dos seus mandatos, bem como ficaram sem representatividade na diretoria executiva pelo prazo de 59 meses, em razão da renúncia de um ocupante de cargo de diretor.

Consta do relatório que a responsabilidade pela prática infracional foi dos membros efetivos do Conselho de Curadores no período, “pela falta de organização do devido processo eleitoral que renovasse e legitimasse o mandato dos representantes dos participantes nos órgãos estatutários da Fundação Elos”, com base no § 5º do artigo 23 do Estatuto vigente à época dos fatos.



Consta, ainda, que no presente caso não cabe aplicação do § 2º do art. 22, do Dec. nº 4942/2003, por se tratar de fatos que não comporta a regularização,” *tendo em vista o seu caráter de irreversibilidade*”

Vale registrar que o Auto de infração foi retificado em sua fundamentação legal, e reenviado aos autuados com a competente reabertura de prazo para a defesa.

Devidamente intimados, os autuados apresentaram defesa em conjunta, (fls. 31/42), cujas alegações se resumem:

- Que a ELOS é uma EFPC criada em 1973 para pagar benefícios aos empregados da ELETROSUL- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A, atualmente ELETROSUL Centrais Elétricas S/A;

- Que em 23/12/1997 ocorreu a cisão parcial da patrocinadora, com a constituição da GERASUL – Centrais Geradoras do Sul do Brasil, que foi privatizada em 15/09/98 e passou a ser controlada pela belga TRACTEBEL ENERGIA S/A, e a ELOS passa então, a ter duas patrocinadoras, uma estatal e outra privada;

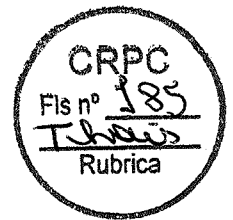
- Que enviou à SPC, em 17/05/2002, proposta de adaptação do seu estatuto às Leis complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001;

- Que nesse meio tempo a TRACTEBEL decidiu criar sua própria entidade de previdência, a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, a qual foi autorizada a funcionar em 13/09/2002. Com isso, o convênio de adesão com a Elos foi rescindido e a gestão do plano transferido para a PREVIG, tudo aprovado pela SPC em 10/2002;

Essa transferência foi sustada por decisões judiciais, de 12/2002 a 09/2007, ocasião em que por acordo entre as partes, o convênio de adesão foi restabelecido. Esse processo envolveu 13 ações, com ações liminares em 7 delas, suspendendo os atos administrativos relativos à rescisão do convênio, transferência de gestão e conclusão do processo de migração da massa ELOS para a PREVIG; que a SPC, ré em vários processos, tinha conhecimento de todos os passos; que as decisões judiciais tinham comando coercitivos e impunha penalidades pelo descumprimento, de modo que não havia condições de implementar mudanças na estrutura de gestão antes de sanadas as pendências judiciais, que nessa situação era impossível e descabido convocar eleições; e, finalmente alegam que o problema está sanado face a aprovação pela SPC em 04/03/2008; requereram depoimento do Secretário da SPC e demais integrantes de uma reunião realizada na sede da SPC, bem como as provas anexadas ao AI 012/09-28.

O Despacho nº 165/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, após a juntada aos autos, das provas anexadas à defesa do AI nº 012/09-28, considera que o processo contém os elementos necessários à tomada de decisões, todavia, sugere a concessão de prazo de 15 dias para que os autuados manifestem sobre o mesmo despacho, e se quiserem, apresentar alegações finais, nos termos do inciso X do artigo 2º da Lei 9.784/99, combinado com o art. 66 da Lc 109/2001 e o inciso II do art. 34 da Portaria MPS nº 183/2010.

Em suas alegações finais, apresentadas em 18/04/2011, fls 93, os autuados repisam os mesmos argumentos da defesa, e pleiteiam a reforma da decisão que desconsiderou a produção de prova testemunhal, pois a consideram relevante, visto que o auto de infração “*alega que a entidade não teria cumprido determinações da SPC quando instada a isso*”; que teria havido uma reunião entre os defendentes e a SPC em 16.12.2006, e é justamente



para provar que a SPC tinha conhecimento da situação institucional instável que a ELEOS vivenciava; alega, também, que assim como ocorreu no AI 012/09-28, julgado improcedente pela PREVIC em 24.03.2011, aqui também *“os autuados foram impedidos de promover qualquer mudança institucional na ELOS por força de ações judiciais e respectivas liminares que obstaram a prática de qualquer ato de transferência de participantes do plano administrado pela ELOS para o administrado pela PREVIC”*; pleiteiam seja permitida a sustentação oral pelo patrono dos autuados quando do julgamento do auto de infração.

O Relatório n. 17/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 19 de abril de 2011 (fls. 97/104), acatou todos os termos da Autuação e demais relatórios, decidindo pelo afastamento dos argumentos de defesa, propondo, no **mérito**, que seja julgada procedente a autuação, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$.17.191,12 (dezesete mil, cento e noventa e um reais e doze centavos). A Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 56ª Sessão Ordinária, em 26/04/2011 aprova o citado relatório, por meio da Decisão nº 18/2011/DICOL/PREVIC.

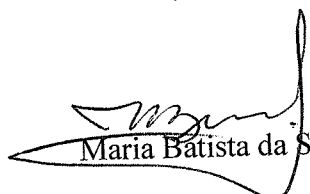
Regularmente notificados os autuados apresentaram recurso conjunto (fls. 123/138), em 13 de maio de 2011, onde apresentam os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

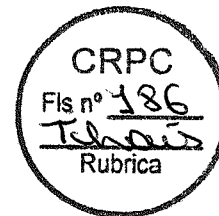
Através do Despacho n. 378/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, juntada às fls. 139/141, concluiu que o recurso reitera os mesmos termos da defesa inicial já analisada, sem argumentos ou provas que possam ensejar a reconsideração da Decisão proferida, propondo o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do recurso voluntário e manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Na 68ª Sessão Ordinária realizada em 19/07/2011, a Diretoria Colegiada da PREVIC em votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a decisão de primeira instância.

Os autos foram recebidos pelo CRPC em 20 de julho de 2011 (fls. 143), sendo distribuído por sorteio a esta relatora.

É o relatório.

Brasília,


Maria Batista da Silva



PROCESSO nº MPS 44190.000002/2009-21

DECISÃO nº 18/2011/DICOL/PREVIC- AI nº 17/09-41

RECORRENTE: Tomé Amaury Gregório, Claudius Charles Girard, José Nazareno Correa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Hugo Formiga de Assis e Nelson Antonio Vieira de Andrade

RECORRIDA -PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assist. Social - Elos

RELATORA: Maria Batista da Silva

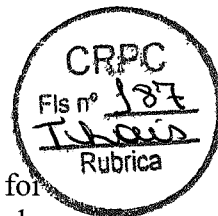
VOTO

EMENTA: Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Autuação Procedente. Recurso voluntário improvido.

Por descumprir cláusula do estatuto mantendo membros nos órgãos colegiados em desacordo com a forma determinada pela legislação e regras estatutárias, foi lavrado contra os recorrentes o auto de infração acima referenciado, objeto do presente recurso voluntário.

Conforme relatado, os representantes dos participantes nos Conselhos de Curadores e Fiscal, permaneceram no cargo pelo prazo de 43 meses, quando o estatuto previa apenas 3 anos para aqueles e 1 ano para estes, permitida a recondução nos dois casos. Já na Diretoria executiva, os participantes ficaram sem representantes durante 53 meses. Relatado, também, que a defesa invocou a situação atípica resultante das diversas ações judiciais.

A defesa alega que com a criação da GERASUL pela cisão da patrocinadora ELETROSUL, e, mais tarde com a privatização daquela, a entidade passou a ter não mais duas patrocinadoras públicas, mas uma pública e uma privada, sendo que essa detinha o maior nº de participantes e o maior patrimônio, o que deslocava a governança da LC 108/2001 para a LC 109/2001. QUE a TRACTEBEL ENERGIA, controladora



da GERASUL decide criar sua própria entidade de previdência, a PREVIG, a qual foi aprovada pela SPC, que também aprova a rescisão do Convênio de Adesão da GERASUL com a Fundação ELOS, fatos estes que ensejaram o ajuizamento de diversas ações judiciais, com a obtenção de decisões que segundo eles impediam tanto o prosseguimento do processo de regularização do estatuto, bem como “ no quadro de completa insegurança jurídica que reinava no período, era completamente impossível, e até descabido, convocar eleições entre participantes ou promover as renovações de mandatos na estrutura de governança da entidade”.

As razões invocadas para a não adaptação do estatuto à LC 108/2001, objeto do AI nº 012/09-28 – processo 44190.000001/2009-86, foram os impedimentos decorrentes das diversas ações e decisões judiciais contra a rescisão do convênio de adesão da GERASUL com a ELOS, e a consequente transferência de gestão para a PREVIG, todos atos aprovados pela SPC. Entendiam que vigia o status quo anterior.

Ora, diferentemente do que ocorre aqui, os mesmos fatos não podem ser invocados como impeditivos da realização de eleições e a regularização da representação dos participantes. Se entendiam que a situação permanecia inalterada – convênio de adesão da Gerasul vigente; patrimônio e participantes não transferidos - , era imperativo que gerissem a entidade respeitando as determinações do estatuto vigente, dentre elas a realização de eleições para a representação dos participantes, promovendo a necessária renovação dos mandatos na governança da entidade.

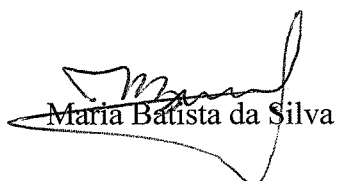
A manutenção de forma ilegítima de membros nos conselhos e ausência de representante dos participantes, além de ferir a legislação e regras estatutárias, configura situação de prejuízo aos participantes. Sem membro na Diretoria executiva não lhes foi permitido defender seus interesses naquele órgão.

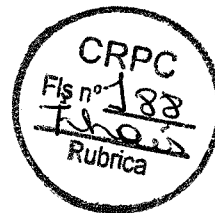
Vale ressaltar, que o relatório do AI nº 19/09-77 informa que a partir de 2006 a ELOS estabeleceu remuneração para os conselheiros, em desacordo com a previsão estatutária, onerando os planos de benefícios, e causando prejuízo aos participantes, o que também impede a aplicação do § 2º do artigo 22 do Dec.4942/2003.

Considerando que não há contestação dos fatos e que devem ser afastadas as razões apresentadas para a inércia dos recorrentes, conheço dos recursos voluntários, para no mérito negar-lhes provimento

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011


Maria Batista da Silva



PROCESSO nº MPS 44000.000002/2009-21

DECISÃO nº 18/2011/DICOL/PREVIC – AI nº 17/09-41

RECORRENTE: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade

RECORRIDA – PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assist. Social – ELOS

RELATOR: Itamar Prestes Russo

VOTO

EMENTA: Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente.

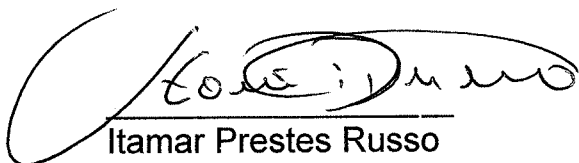
Pelo fato de a patrocinadora ELETROSUL ser privatizada, e com isso haver demissões, naturalmente acontece no corpo social da empresa um verdadeiro caos com desconfiança e insegurança entre os participantes.

Com a criação da GERASUL pela cisão da patrocinadora ELETROSUL e tão logo sua privatização houve a criação da empresa TRACTEBEL ENERGIA, esta criou a fundação PREVIG, com isso houve uma redistribuição dos participantes, tendo como consequência vários ajuizamentos pelas entidades de classe junto a PREVIC. Nestas condições adversas vimos que não seria seguro chamar eleições, o que ocorreu na época, mantendo os dirigentes eleitos que tinham a confiança de sua categoria, uma vez que durante esse período não houve contestação das entidades de classe.

Com isto, conheço dos recursos voluntários, para no mérito dar-lhes provimento, e tornar o AI 17/09-41 improcedente.

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.



Itamar Prestes Russo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44190.000002/2009-21

Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade

Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Auto de Infração nº: 0017/09-41

Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc

Voto da Relatora: "...Considerando que não há contestação dos fatos e que devem ser afastadas as razões apresentadas para a inércia dos recorrentes, conheço dos recursos voluntários, para no mérito negar-lhes provimento"

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha da voto da relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha da voto da relatora
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento

Sustentação Oral: Dr. Alexandre Maimoni

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

Brasília, 6 de dezembro de 2011

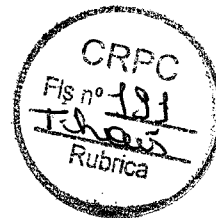
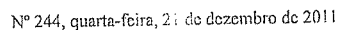


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luis Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a natureza de multa pecuniária.